

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

**Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da \_\_\_\_ Vara Cível da Comarca de Barueri – Estado de São Paulo.**

**URGENTE**

**Work Plastic Indústria e Comércio de Plásticos - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas junto ao Ministério da Fazenda sob o n.º 54.813.811/0001-30, Inscrição Estadual sob o n.º 206.231.274.117, com sede na Rua Tatuapé n.º 149, Bairro Chácara Marco, na cidade de Barueri, SP, CEP 06419-080, com endereço eletrônico *eliana@workplastic.com.br*, vem com o devido acato e respeito perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e 51 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência, requererem o deferimento do processamento da

**Recuperação Judicial**

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

Rua Francisco Rocha, nº 62, conjunto 1.303, 13º andar  
Batel, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80420-130  
Telefone 41 3243-6710

correio@thierrysoutocosta.com.br

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

**I – Sobre o instituto da recuperação judicial.**

Em lugar a nefasta Concordata, a existência de complicados dispositivos que gangrenavam a mais simples vontade de recuperação e reduziam esta luta heroica a um entrave de narcisos sob a rege de ranços burocráticos é que nasce, por vontade soberana de nossos exímios legisladores pátrios, a derradeira Lei de nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005, um verdadeiro marco no regime de Falência e, do agora jovem, tímido, porém promissor instituto que vem a disciplinar a Recuperação de Empresas.

Diriam os antigos poetas que esses tempos de escuridão e de desesperança encontraram o seu último capítulo, suas últimas linhas, encerrando um episódio bucólico no direito brasileiro, surgindo uma nova história que será coroada de júbilo com o passar dos tempos.

A Recuperação de Empresas nasceu na proposta de contextualização das mais sensíveis e diferentes necessidades de uma sociedade que há tempos clamava por mudanças por parte do legislador.

O fomento à preservação da sociedade empresarial visto sob uma perspectiva sistêmica, ao invés do reducionismo e isolacionismo da legislação anterior, transforma de forma veemente a reorganização da empresa como um verdadeiro instrumento de natureza socioeconômica, com vigência da ideia de preservação da atividade, trazendo consigo a integridade de seus compromissos com os credores e o respeito aos interesses dos trabalhadores forma uma “santíssima trindade” deste sistema.

Por óbvio, não é um sistema perfeito, tal santidade não está intrínseca nos pequenos problemas de interpretações que irão surgir. Nesse aspecto, somente a construção jurisprudencial e a sapiência de nossos legisladores, capazes de consolidar seus nortes, mas está no seu principal escopo, na sua missão, na sua vontade de oferecer um último suspiro de vida àquela sociedade empresarial que dramaticamente declina ao Judiciário com um olhar de veneração, de perdão, de esperança. Esperança esta, depositada numa última chance de reerguer aquilo que foi lançado à má-sorte pelos infortúnios que o destino insiste em fadar.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> COSTA. Thierry Phillippe Souto, *Recuperação de Empresas: uma visão crítica*. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/10120/public/10120-10119-1-PB.pdf>> Acesso em 25 de Julho de 2016.

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

**II – Do juízo competente para a ação de recuperação judicial.**

Reza o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)*”.

Ressalte-se que a presente demanda é proposta no local onde a requerente Work Plastic Indústria e Comércio de Plásticos - EIRELI concentra todas as operações gerenciais, onde são tomadas as decisões administrativas, financeiras e onde se concentra o maior volume de trabalho do dia a dia da sociedade empresária, além de concentrar todos os funcionários e dos credores ora listados.

Segundo o jurista Ricardo Negrão<sup>2</sup> acerca da compreensão do principal estabelecimento no âmbito da recuperação judicial:

“prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possui seu principal estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores”.

Sobre o tema, Waldo Fazzio Júnior, também conclui<sup>3</sup>:

“Podemos concluir, portanto, que estabelecimento principal, para os efeitos do art. 3º da LRE, não è aquele que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o centro vital das principais atividades profissionais do agente econômico, o núcleo de seus negócios, onde se densifica a empresa. Assim, o principal estabelecimento é o centro de operações negociais, sem que, por isso, seja o centro de seus principais interesses.”

---

<sup>2</sup> NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2ª ed. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2008, p.33.

<sup>3</sup> FAZZIO Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 57.

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

A respeito do foro competente em recuperação judicial, a Jurisprudência já consolidou o conceito de principal estabelecimento nos seguintes ditames:

“DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. O mesmo autor define principal estabelecimento como “o local onde se afixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral” (TJ/RS Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.515411-2/0001-1, Relator Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 06/03/2008) - grifou-se.

E ainda:

“DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. Assim, estabelecimento principal não é “aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor” (CC 32.988/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção) *in* TJ/DF, Agravo de Instrumento nº 2007.00.2.007081-3, Relator: Des. José Divino de Oliveira, j. 08/08/2007) - grifou-se.

Dessa forma, considerando o local onde todos os negócios e atividades da requerente são desenvolvidos, é que o pedido de recuperação judicial foi dirigido para o Juízo da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, sendo esta a autoridade judiciária competente, *ex vi* do disposto no artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005.

### **III – Da fase postulatória.**

#### **III.I. - Dos requisitos subjetivos do artigo 48, I, II, III e IV da Lei nº 11.101/2005.**

A requerente Work Plastic Indústria e Comércio de Plásticos – EIRELI se encontra no regular exercício de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

desde 1985, restando, portanto, preenchido o requisito do *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Também está igualmente no exercício regular de suas atividades a mais de 2 anos, restando igualmente preenchido o requisito do *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme comprovam o estatuto e contrato social ora anexados.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, a requerente jamais teve sua falência decretada ou, ainda, obteve concessão de recuperação judicial (certidões específicas do Cartório Distribuidor Cível desta Comarca, anexas) atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II e III, todos do artigo 48 do já citado diploma legal.

Por derradeiro, jamais foi condenada ou tem como administrador, ou mesmo sócio controlador, pessoa condenada por quaisquer dos crimes previstos na Lei (artigo 48, IV), conforme certidões anexas.

Como se percebe, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.

#### **IV – Breve histórico da empresa.**

Fundada em 1985, a Work Plastic iniciou suas atividades tendo por objeto a fabricação, comércio, vendas por conta própria de artigos e materiais de plástico para embalagens e acondicionamento diversos, com capital 100% nacional.

Com o desenvolvimento das atividades e o surgimento de novos ramos de atuação, no ano de 2005, a Work Plastic passou a atuar na exploração do ramo de industrialização, beneficiamento e comercialização de compostos plásticos, importação e exportação, por conta própria ou de terceiros, bem como a exploração de produtos diretamente ligados aos ramos do comércio e da indústria.

Para atender a demanda resultante das novas áreas de atuação, foram instaladas no parque fabril 2 linhas de equipamentos, com capacidade nominal de 6.000 toneladas ano. No ano de 2010, foi implantada mais uma linha produtiva, que elevou a capacidade de produção ao patamar de 8.000 toneladas mês.

A partir do ano de 2011, a empresa experimentou uma fase expressiva de crescimento, possibilitando o investimento na aquisição de uma nova linha de equipamentos, que resultou em um aumento da produção ao patamar de 12.000 toneladas por ano.

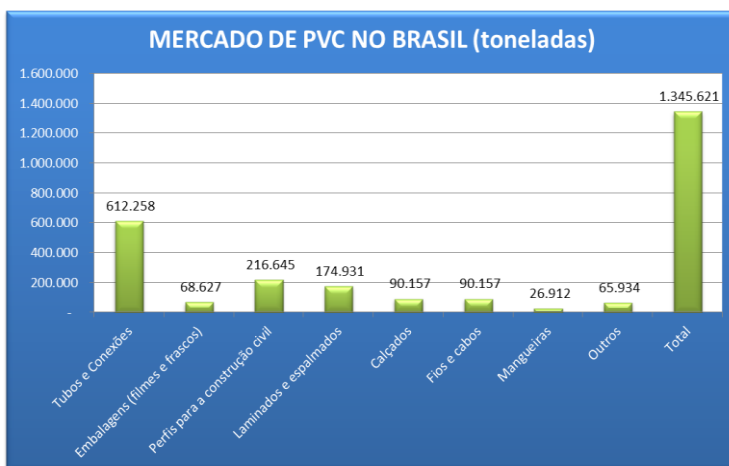
**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
**ADVOCACIA**

Com o continuo aquecimento do mercado e as possibilidades de financiamento, através do BNDES, novos investimentos foram realizados, tanto para o aumento da capacidade quando para a modernização do parque fabril. Duas novas linhas produtivas foram adquiridas, fazendo com que a produção atingisse a capacidade de 20.000 toneladas ano.

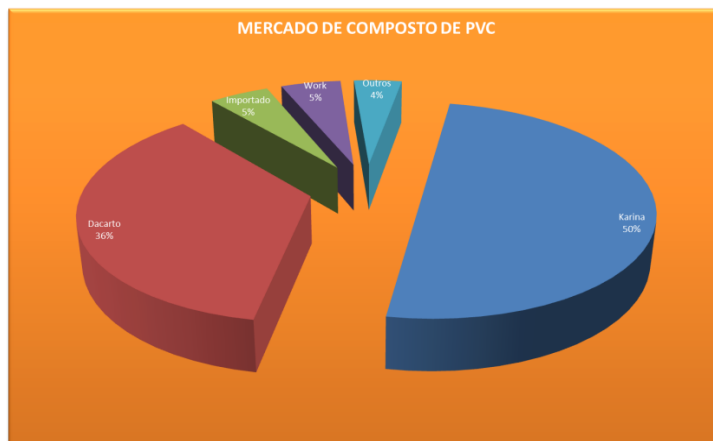
Hoje, a Work Plastic atua no segmento de Composto de PVC, fornecendo matéria prima, principalmente aos mercados de Fios e cabos, Calçados, Mangueiras e Peças técnicas.

O composto de PVC é um produto único e conforme a sua aplicabilidade tem suas formulações apropriadas às características de peso específico, dureza e cor.

O PVC é o segundo termoplástico mais consumido em todo o mundo, com uma demanda mundial de resina superior a 35 milhões de toneladas no ano de 2005. No Brasil, a demanda é supera 1.345.000 toneladas, somente o segmento de compostos de PVC demandam aproximadamente 270.000 toneladas ano.



O mercado está concentrado em duas empresas, que juntas dividem quase 90% do mercado de compostos de PVC.

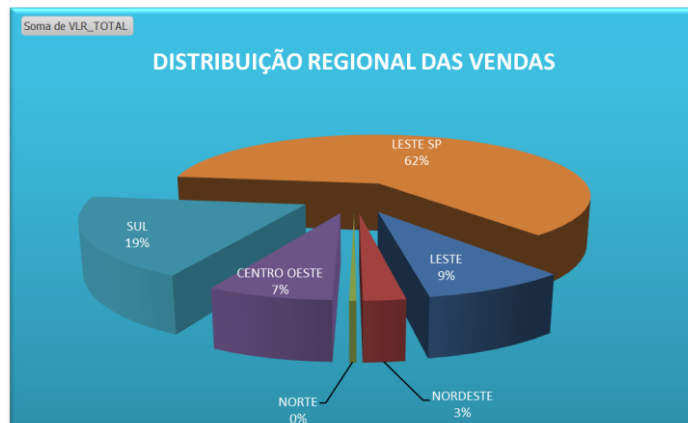


Rua Francisco Rocha, nº 62, conjunto 1.303, 13º andar  
 Batel, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80420-130  
 Telefone 41 3243-6710

correio@thierrysoutocosta.com.br

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

A Work Plastic atua a nível nacional, tendo o Estado de São Paulo seu principal polo consumidor.



Principais Clientes:

I.F.C. INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICO.	23%
AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA	7%
CABLETECH CABOS LTDA	5%
CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA	3%
ELETROCAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRI	3%
GRAVASUL PROJETOS E MATRIZES DE SOLADOS LTDA	2%
FCC - INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.	2%
RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.	2%
CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.	2%
FAME FABR APAR MAT ELETRICO LTDA	2%
BLUCABOS INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRIC	2%
VECPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. -	2%
LAMITEK COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA – ME	2%
ODL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	2%
ELETROCAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRI	1%

Os fornecedores se dividem em três grupos, sendo: Fornecedores de Resina, de Plastificantes e de aditivos.

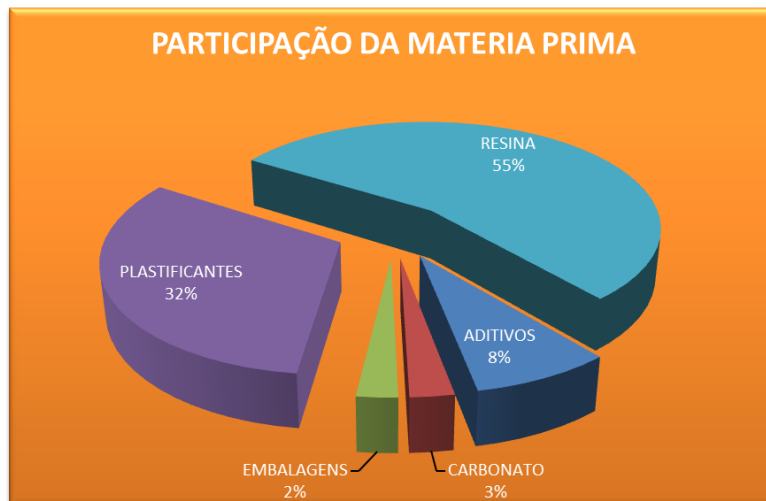
O mercado de resina de PVC é altamente concentrado, havendo um único produtor nacional. Os fornecedores de produtos importados são sobretaxados, inviabilizando as vendas ou comprometendo as margens.

No segmento de plastificantes, o mercado é bastante concorrido, possibilitando maior margem de negociação. Os aditivos, de pouco peso na composição dos compostos é formado, em sua maioria, por produtos importados.

Rua Francisco Rocha, nº 62, conjunto 1.303, 13º andar  
Batel, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80420-130  
Telefone 41 3243-6710

correio@thierrysoutocosta.com.br

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA



Principais fornecedores:

BRASKEM S/A	32%
BBC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	9%
IMPACTA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. -	7%
SUPER VIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSP LTDA	5%
PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A	5%
COREMAL S/A – SP	5%
TWILTEX INDÚSTRIAS TEXTEIS LTDA	4%
BAERLOCHER DO BRASIL S/A	4%
SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A	3%
ELEKEIROZ S.A	3%
CHEMSON LTDA	3%
PANIMEX COMERCIAL LTDA	3%
INBRA INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA	2%
REPLAS INDÚSTRIA E COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS E	2%
SINCOPLASTIC IND E COM DE PLASTICOS LTDA	1%

**V – Sobre a crise que atingiu a requerente (exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira do artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005).**

Como anteriormente exposto, a requerente se afigura como importantíssima no seu respectivo segmento, sempre exercendo suas atividades com sucesso e probidade ao longo de seus mais de 31 anos de existência.

Rua Francisco Rocha, nº 62, conjunto 1.303, 13º andar  
Batel, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80420-130  
Telefone 41 3243-6710

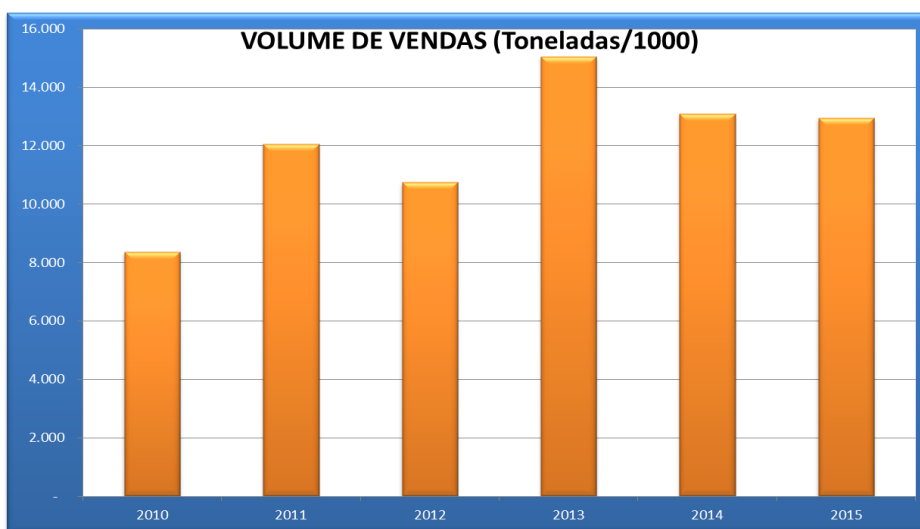
correio@thierrysoutocosta.com.br

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

Como esclarece Sérgio Campinho<sup>4</sup>, não raras são as situações nas quais, no exercício de sua empresa, o empresário, pessoa natural ou jurídica, depara-se com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações.

Apesar das conquistas obtidas pela Work Plastic, a partir do 4º trimestre de 2014, a economia começou a apresentar os primeiros sinais de desaceleração, que restou evidenciada na queda acentuada nas vendas.

O gráfico abaixo demonstra que, no ano de 2015, houve um recuo de 13% na produção em relação ao ano de 2014, o que significa dizer que a produção de estava em 15.000,00 toneladas ano passou para 13.000, muito aquém do volume inicialmente planejado de 16.500 toneladas.

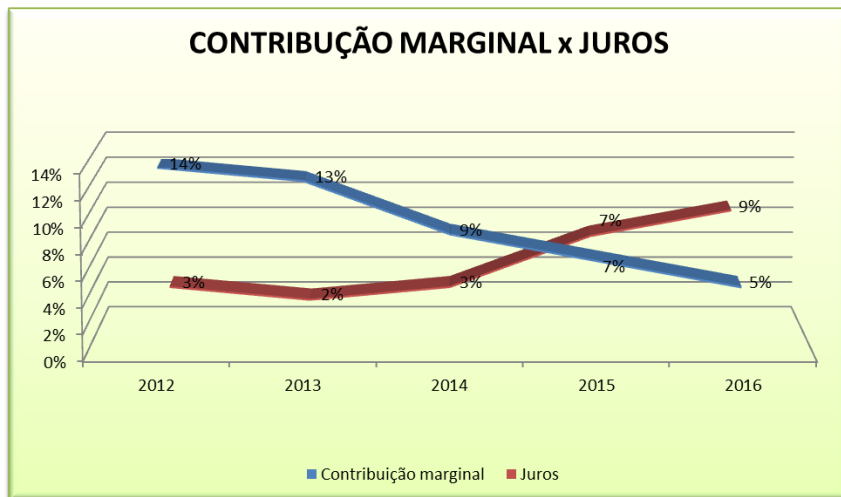


Importante salientar que no ano de 2015, o rigor da retração do mercado levou os concorrentes a atuarem com maior agressividade, o que resultou na queda acentuada dos preços. A necessidade da manutenção das operações obrigou a empresa a seguir o mercado em detrimento das margens e da geração de caixa.

Estas ações, visando a continuidade das operações, geraram consecutivos prejuízos que foram absorvidos financeiramente por altos juros, na ordem de 7% do faturamento em 2015 e nos primeiros 5 meses de 2016 já está comprometeram 9% do faturamento líquido.

<sup>4</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial*. 4ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar. 2009. p. 121

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
**ADVOCACIA**



O comprometimento das margens, financiado por recursos financeiros a juros altos, fizeram com que curva de endividamento da empresa subisse exponencialmente.

Os fatores negativos na economia brasileira, seguido por ações de sobrevivência que culminaram na falta de liquidez e na consequente incapacidade de honrar suas obrigações com seus credores.

Com o novo cenário de crise instaurado, a Work Plastic foi obrigada a rever as estratégias e previsões de crescimento outrora projetadas, bem como a tomar medidas hábeis a contingenciar a abrupta queda de faturamento, a saber: **a)** redução de custo de pessoal, de estoques, férias coletivas de funcionários e etc. **b)** renegociação de dívidas e alongamento de prazos a fim de conter a curva de endividamento; **c)** qualificação dos clientes conforme a lucratividade da operação, a fim de evitar prejuízo na operação; **d)** busca de novos mercados; **e)** planificação orçamentária de modo a garantir a recuperação econômica e financeira.

Em que pese as medidas adotadas, o agravamento da crise econômica e política no ano de 2015 e 2016, os custos decorrentes com demissão de pessoal e queda abrupta de faturamento, onerou demasiadamente o fluxo de caixa, fazendo com que a Work Plastic deixasse de cumprir os compromissos e pagamentos assumidos.

A Work Plastic, assim como todo o país, aguardava que alguma decisão fosse tomada pelo governo com a finalidade de ajudar o setor, o qual emprega milhares de pessoas. Mas nada foi feito e a situação se deteriorou ainda mais. Com certeza, a situação em que se encontra a Work Plastic atualmente, é a mesma em que se encontram inúmeras empresas principalmente do setor de materiais plásticos.

O desaquecimento econômico, no primeiro semestre de 2016, foi tão agudo, que fez com a requerente Work Plastic lançasse mão, às pressas, do pedido de

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

recuperação judicial, como forma de manter a regularidade da fonte produtora, bem como do emprego dos trabalhadores.

Apesar do todo narrado, a Work Plastic acredita ser transitória sua atual situação de crise e tem certeza que esse estado de gravidade é absolutamente passageiro, visto já estarem em curso medidas administrativas e financeiras necessárias ao reequilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Ante o exposto, a Work Plastic vem se socorrer do presente procedimento recuperacional, pois entende ser o meio hábil para sanear as dívidas, através da ampla negociação com os credores, bem como viabilizar a continuação de suas atividades, possibilitando assim a manutenção da fonte produtora, dos empregos diretos e indiretos, gerando riquezas para a cidade de Barueri/SP, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento da sociedade.

**VI – Da necessidade do benefício da recuperação judicial e da possibilidade concreta de superação da crise econômico-financeira da Dicarlo.**

Com efeito, a transitoriedade do abalo financeiro da requerente pode ser verificada quando se observa a sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade empresarial é inspiradora e de total e absoluto respeito, levando a crer que a sua atual situação temerosa é passageira e certamente será superada. Não obstante, a requerente é empresa tradicional da região e uma das líderes do mercado nacional em seu seguimento de atuação.

É certo que o objetivo da requerente é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar as empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar o grupo requerente no atual espírito da Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada:

- a Work Plastic possui tradição na região de São Paulo e forte presença no mercado regional;

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

- Respeitosa estrutura administrativa e comercial;
  
- Terá um estancamento de seu endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;
- A requerente é reconhecida por outras empresas do mesmo setor como referência pela qualidade de seus produtos e tem boa reputação;
  
- Mesmo diante do endividamento, a requerente apresenta nível de geração de caixa suficiente para que possa cumprir com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial;
  
- A melhora do percentual (%) de lucratividade operacional será conquistada via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços, dentre outras medidas a serem implantadas.

No entanto, sem o benefício da recuperação judicial, de modo a permitir a reestruturação da requerente, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia com o desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para a cidade e o Estado.

São centenas de empregos diretos e indiretos que são oferecidos à população de Barueri/SP e municípios circunvizinhos, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos diariamente para se manterem, além de outras centenas de pessoas que precisam da empresa no cotidiano para sobreviver.

Neste sentido, deduz-se que a eventual e não esperada falência da requerente traria um impacto social negativo sem precedentes às cidades de Barueri e região. O efeito pode ser devastador: aumento da taxa de desemprego e conseqüentemente da violência, o desequilíbrio social, inclusive logo de início, provocaria a demissão de muitos colaboradores diretos e indiretos e, conseqüentemente, suas famílias lançadas à má sorte.

Portanto, a situação econômico-financeira da requerente é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente possível através da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que seu patrimônio e sua capacidade produtiva e comercial são inspiradoras de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e certamente será superada.

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

Por fim, diante do impressionante histórico de empreendedorismo, seriedade, dedicação, esforço, excelência e imensurável atenção aos seus consumidores e parceiros, estes, pilares da empresa requerente, que a crise econômico-financeira pela qual atravessa no presente momento é absolutamente passageira, de modo que o deferimento do presente pleito recuperacional se faz fundamental para que a empresa requerente continue a desenvolver o impressionante trabalho que já tem desenvolvido.

**VII – Da determinação legal do deferimento do processamento do processo de recuperação judicial estabelecida pelo artigo 52 quando preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.**

Sob a ótica processual e em especial cumprimento do rito específico da recuperação judicial disciplinado pela Lei nº 11.101/2005, a prática estabelece que uma vez protocolado o pedido de recuperação judicial e presente todos os documentos exigidos pelo artigo 51, o juiz deve deferir a recuperação judicial, conforme determinação expressa do artigo 52:

“Art. 52. **Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:

- I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
- III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
- IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.” - grifou-se.

Tal como preceitua a regra que esta chamada determinação expressa e legal que a lei impõe ao magistrado nesta fase inicial do processo de recuperação judicial, mais comumente chamada de fase postulatória, inclusive é conhecida e recomendada pelos Tribunais brasileiros para a correta aplicação do dispositivo legal:

“Agravos de Instrumento Recuperação judicial - Deferimento do processamento.

**O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão-só, o de constatar o juiz se o pleito**

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

**vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52)**, o que fará de acordo com o seu critério passível de reapreciação, se concedido o benefício, em recurso contra essa concessão. Agravo não conhecido.” (TJ/SP, Agravo de Instrumento n° 601.314-4/00, relator Des. Lino Machado, julgado em 04/03/2009). - grifou-se.

Nunca é demais lembrar da importância do rol de documentos estabelecido pelo artigo 51, informações estas, fundamentais para o conhecimento dos credores durante a tramitação do processo de recuperação judicial e para participação na fase deliberativa do processo:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”

Sendo assim, é sempre primordial e determinante a prontidão da prestação jurisdicional ao socorro daquela empresa enferma que vivencia uma crise econômico-financeira passageira, tendo em vista que no momento mais agudo de sua crise, situação ensejadora da postulação do pedido de recuperação judicial, o aguardo ao remédio legal, tal como é com o aguardo do paciente ao seu tratamento médico, é sempre aflito e angustiante, tendo em vista o perigo lado a lado com as execuções judiciais das suas dívidas e os arrasadores atos de penhora e expropriação que se sucedem em meio ao amargo estado de vulnerabilidade. Fatores inesperados estes que podem em pouquíssimo tempo provocar um colapso definitivo no fluxo de caixa da empresa e principalmente uma paralisação da atividade empresarial, provocando severas e definitivas sequelas irreversíveis à empresa.

**VIII – Das ordens de abstenção aos bancos credores de se apropriarem dos valores em conta corrente da empresa (bloqueios administrativos de valores na compensação de saldo negativo e devedor existente nas contas bancárias) e consequente liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos e às contas bancárias propriamente ditas da empresa.**

Primeiramente, cumpre informar que a empresa ora elencada possui contas nos bancos **Banco Bradesco S.A., Banco Industrial do Brasil S.A., Banco**

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

**Santander S.A., Banco Safra S.A., Banco do Brasil S.A., Banco ABC BRASIL S.A. e Banco Daycoval S.A.**, sendo que seus respectivos créditos decorrentes dos contratos bancários celebrados estão devidamente incluídos na Lista de Credores que instrui a presente inicial.

No entanto, por serem instituições financeiras, em razão do presente pedido de recuperação judicial e do conseqüente inadimplemento dos contratos firmados até a data do pedido, fatalmente qualquer valor (oriundo de pagamentos, depósitos, compensações, TED's, DOC's, demais transações bancárias etc. originadas das vendas, prestações de serviços realizadas e até da própria administração e gestão da empresa no dia-a-dia, como no caso de pagamento dos seus empregados, da manutenção da empresa, dos seus fornecedores e etc.) que ingresse após a data do pedido de recuperação nas contas-correntes das demandantes disponibilizadas pelos bancos, os quais foram devidamente incluídos na lista de credores, serão bloqueados pelas instituições financeiras, em função da mera constatação intuitiva do não pagamento da sua dívida (configuração ao banco da inadimplência das demandantes).

Ocorre que os créditos das referidas instituições financeiras, agora subordinados a recuperação judicial, conforme determina o artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 (“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido”) ficam legalmente impedidos de serem pagos após o protocolo do pedido, exatamente o momento em que se provoca o saldo negativo e devedor existente e que é procedida, até mesmo de modo automático e sistêmico, a retenção dos valores ingressados nas contas e a compensação indiscriminada dos saldos negativos pelas instituições financeiras.

Conseqüentemente, as atividades da demandante restarão totalmente comprometidas, pois os valores decorrentes de suas vendas e negócios realizados (valores estes oriundos do dia-a-dia da atividade empresarial) serão, na verdade, apropriados imediatamente e indevidamente, de modo administrativo e de praxe da prática bancária, como forma de pagamento da dívida a essas instituições financeiras, na simples compensação do saldo negativo e devedor de suas contas.

Tais bloqueios que eventualmente sejam efetuados em razão única e exclusiva do não pagamento das dívidas dos contratos bancários (empréstimos, mútuos, financiamentos e etc.), frise-se, que estão devidamente incluídos na Lista de Credores e estarão sob os efeitos da recuperação judicial, demonstram inequívoca da plausibilidade do direito invocado pela requerente.

Inclusive a requerente, com o prosseguimento da presente recuperação judicial e posterior novação dos créditos, é também legalmente e judicialmente obrigada a cumprir e respeitar rigorosamente o seu plano de recuperação judicial, pagando mais

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

uma vez pelo mesmo crédito arrolado e assumido na lista de credores que já haverá sido pago inicialmente no momento da retenção e compensação administrativa daqueles valores existentes nas contas-correntes no dia-a-dia do expediente bancário, pós pedido de recuperação.

É notório que empresas do porte da requerente não são compostas somente dos sócios ou acionistas, mas de empregados que servem para a mão de obra, gestores que cuidam do ativo e passivo, fornecedores de matéria-prima para o acontecimento do produto final, o fisco que arrecada tributos, os consumidores e vários outros, como os empregos indiretos.

Ressalte-se que quando se trabalha com o dia-a-dia de uma empresa em recuperação, todo e qualquer bloqueio indevido por parte dos bancos credores nas contas correntes pode ser catastrófico, gerando inadimplência de contratos extraconcursais, atraso no pagamento de fornecedores, atraso no pagamento de salários, dentre tantas outras consequências imediatas que, caso ocorram, trarão por certo prejuízos irreparáveis às recuperandas.

É nesse sentido que pleiteia a tutela de urgência a fim de tentar obstar quaisquer atos constritivos nas contas correntes que movimentam diariamente, uma vez que ciente dos efeitos devastadores que qualquer bloqueio poderá ocasionar.

A Justiça deve observar a função social da empresa e garantir os meios para que ela possa se reerguer e manter os empregos que gera, **assegurando a efetiva salvaguarda a esses valores decorrentes de seu faturamento em contas correntes.** Sem caixa não há compra de matéria-prima, que por sua vez impede a conclusão do processo produtivo e do produto final, gerando perda de negócios e clientes ante o descumprimento de prazos e quantidades. Além disso, a perda da clientela adquire um efeito devastador para qualquer empresa, uma vez que, sem vendas, não há caixa e, não tendo caixa, não se tem como gerir o negócio e nem pagar os custos.

Veja excelência que um ato indevido de bloqueios de saldos em contas correntes gera verdadeiro efeito “bola de neve”, capaz de levar a bancarrota qualquer empresa, em especial àquelas em processo de recuperação judicial.

Não pode a empresa em recuperação, simplesmente não receber mais pelas vendas que realizar, pelos serviços prestados e pelas relações comerciais que constitui, em razão desta relação de dependência direta com as instituições financeiras credoras, responsáveis pela gestão de seu faturamento via contas-correntes.

Por este motivo é que não se pode aguardar o fato em si, ou seja, a efetiva ocorrência de um bloqueio indevido em suas contas para buscar a tutela do poder judiciário e sim, buscá-la por meio de tutela de urgência no sentido de **obstar, impedir** que tais atos sejam aperfeiçoados no curso da recuperação judicial.

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

Até porque, caso o mencionado bloqueio se efetive, os demais credores devem ser imediatamente informados que estes bancos estão recebendo o pagamento de suas dívidas ou mesmo reduzindo drasticamente seus prejuízos à margem da recuperação judicial pois, além de estarem literalmente “driblando a recuperação judicial”, não estarão cometendo qualquer quota de sacrifício, como todos os demais credores, indiscriminadamente, vão acabar fazendo ao longo do andamento deste processo, o que seria injusto.

Portanto, os créditos eventualmente retidos/bloqueados como forma de pagamento forçado aos créditos inadimplidos pela requerente, sem dúvida, levarão à inviabilização da empresa e de sua recuperação. Qualquer entendimento contrário ou negará a garantia ou negará a possibilidade de recuperação, pois além de agravar a situação econômico-financeira atual, de inexistência de capital de giro e completa descapitalização, perderá abruptamente sua vantagem competitiva disponibilizada por seus concorrentes. E é aqui que reside o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante aos argumentos de fato trazidos à baila, fato é que a retenção indevida de tais valores pelos bancos credores para quitar os seus créditos, configura evidente violação do artigo 172 da Lei n.º 11.101/2005 que veda qualquer pagamento sem a aprovação da Assembleia Geral de Credores, caracterizando privilegiamento ilegal em detrimento dos demais credores, configurando nitidamente sanção penal como se lê, in verbis:

“Art.172. Praticar, antes, ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou de oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” – grifos acrescidos.

Além disso, infringirá diretamente o disposto no artigo 173 da mesma Lei, que trata de desvio, ocultação ou apropriação dos bens da recuperanda:

“Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” – grifos acrescidos.

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

Além disso, tais atos de bloqueio/retenção por certo irão inviabilizar a própria orientação da Lei n.º 11.101/2005, prevista nos artigos 73, parágrafo único, e 94, quando exige o fiel cumprimento das obrigações pós-recuperação judicial, sob pena de decretação da falência.

Ora, se no curso da demanda de recuperação judicial, em qualquer de suas fases, houver bloqueios indevidos, como poderá a requerente cumprir com as obrigações extraconcursais assumidas se o fluxo de caixa por ela previsto será quebrado por ato alheio e totalmente imprevisto? Logicamente, não há como.

Frise-se que esta conduta por parte das instituições financeiras é amplamente reprovada pelos magistrados do Rio de Janeiro em casos similares. Tome-se, como exemplo, os seguintes trechos de recentes decisões dos autos de recuperação judicial da Sermap Comercio e Serviços Ltda.:

**“(…) DECIDO: (a) Levantamento dos valores bloqueados em razão da decisão de f. 562/564 Na petição de f. 2357/2359 a recuperanda requer a transferência de valores bloqueados por força da decisão de f. 2.321 e verso. Tal decisão decorreu do descumprimento pelas Instituições Bancárias da decisão de f. 562/564.** Instada a se manifestar sobre o pedido de levantamento, a administradora judicial opinou (f. 3.206/3.208) pelo deferimento do pedido quanto aos valores bloqueados, exceto em relação à Caixa Econômica, uma vez que os créditos por esta retidos seriam, a princípio extraconcursais. Quanto à questão, certo é que foram interpostos diversos agravos por instrumento, sendo os seguintes: 005618-47.2013.8.19.0000 - Agravante: Banco Santander - Decisão Agravada: f. 562/564 - Julgado Improcedente - Interposto Recurso Especial - Sem efeito suspensivo. 0059837-30.2013.8.19.0000 - Agravante: Banco Safra - Decisão Agravada: f. 562/564 - Julgado Improcedente - Sem trânsito em julgado - Sem efeito suspensivo 0006617-83.2014.8.19.0000 - Agravante: Caixa Econômica Federal - Decisão Agravada: f. 2.321 - Não julgada - Sem efeito suspensivo. 0006833-59.2014.8.19.0000 - Agravante: Banco Safra - Decisão Agravada: f. 2.321 - Não julgada - **Com efeito suspensivo determinando a liberação dos valores bloqueados, decisão já cumprida por este Juízo, conforme acima explanado.** Conclui-se, assim, na linha do argumentado pela administradora judicial (3.206/3.208 e, ainda, f. 2.997 e seguintes) que de fato **houve descumprimento da decisão deste Juízo, sendo certo que as retenções efetuadas pelos bancos decorreram de créditos concursais, ou seja, sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial. Deste modo, houve**

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**

ADVOCACIA

**violação ao princípio par conditio creditorium, o que levou este Magistrado a adotar a medida de retenção de valores diretamente na conta dos Bancos mencionados. Verifica-se, portanto, que não há qualquer impedimento à liberação dos valores retidos em desfavor do Banco do Brasil, Banrisul e Itaú Unibanco. Isto posto, preclusa esta, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados nas contas judiciais n.º 4.400.103.478.691 (R\$ 312.218,69); n.º 1.100.123.197.721 (R\$ 382.555,87) e ID: 072014000004679525 (R\$ 100.935,73) para a conta mencionada à f. 2.971 - Banco do Brasil - Agência: 3439-8 - Conta Corrente: 5.361-9 - Titular: SERMAP Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ: 32.247.009/0001-98. Fica desde já autorizada a retirada em mãos do ofício. Por fim, quanto aos valores retidos em desfavor da Caixa Econômica e Banco Safra, aguarde-se o resultado dos recursos pendentes, após o que será apreciado o pedido de levantamento dos respectivos valores. (b) Apresentação dos extratos bancários para comprovação de cumprimento da decisão de f. 562/564 DETERMINO que os Bancos: Banrisul, Banco Bradesco, Banco Safra S/A, Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Banco HSBC Bank Brasil S/A, Banco ABC Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, apresentem no prazo de 10 (dez) dias o extrato consolidado das contas bancárias titularizadas pela recuperanda, referente ao período compreendido entre a data da publicação da decisão de f. 562/564 até a presente data, a fim de comprovarem o cumprimento do determinado naquela oportunidade, sob pena de serem efetuados novos bloqueios via BACEN-JUD. DETERMINO, ainda, que forneçam os extratos bancários quando requeridos pela recuperanda, sob pena de serem adotadas medidas coercitivas para correção da ilegal vedação de acesso à recuperanda quanto à movimentação de suas contas. 10. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público sobre o acrescido, notadamente quanto à petição de f. 2997. 11. Quanto aos agravos apresentados, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações, se for o caso e, quanto ao agravo por instrumento n.º 0021852-90.2014.8.19.0000, prestei informações nesta data. 12. Conderando a grande quantidade de questões decididas e de interessados, determino que o presente feito fique retido na secretaria, ficando vedada a sua saída em carga para qualquer interessado, ficando, contudo à disposição dos patronos para cópias reprográficas, até que seja cumprido todo o determinado, inclusive item 10. Intimem-se os interessados para conhecimento. Cumpra-se (**Autos n.º 0010193-34.2013.8.19.0028; Recuperação Judicial; 2ª Vara Cível da**

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**

ADVOCACIA

**Comarca de Macaé, Rio de Janeiro; Juiz: Josué de Matos Ferreira).**

Ainda no caso paradigma, o magistrado, ao constatar o descumprimento da ordem judicial referente à liberação dos valores contidos nas contas correntes da recuperanda, decidiu o seguinte:

“(…) 11) **Expedição de ofício aos Bancos indicados à f. 5.214 para que proceda a imediata liberação de acesso à Recuperanda das constas de sua titularidade, sob pena de crime de desobediência;** 12) Oficie-se ao Itau Unibanco para que comprove nos autos, a transferência do valor de R\$ 100.935,73 (cem mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) para a conta judicial do Banco do Brasil, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que deve ser enviado junto ao ofício, bem como a informação do Banco do Brasil às f. 5.227/5.230 (Autos nº 0010193-34.2013.8.19.0028)– grifos acrescidos.

Ademais, em casos análogos ao presente pedido, as decisões proferidas em sede de Agravos de Instrumento pelos Tribunais de Justiça do país tem sido favoráveis à concessão da medida ora pleiteada.

**O julgado abaixo, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, cujo trecho da **decisão proferida pelo Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva** foi a seguir transcrito, é claro quanto a compreensão do tema e da problemática do caso:

“RELATÓRIO:

(…)

DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar, ante a impossibilidade de se efetuar cálculo seguro, que a instituição financeira ré entregue, imediatamente, à empresa autora todos os valores creditados em sua contra-corrente a título de venda de cartão de crédito, desde a data do despacho que deferiu o processamento da recuperação judicial (fl. 29);

(…)

VOTO:

(…)

Pretende a requerente a devolução da soma compensada (R\$ 59.293,71) e a abstenção de novas apropriações.

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**

## ADVOCACIA

É incontroverso, no caso em apreço, que a autora encontra-se em situação de inadimplência perante o banco réu, tendo-o, inclusive, relacionado como credor na recuperação judicial.

(...)

**Todavia, como acima observado, na conta corrente em que a demandante mantinha suas operações financeiras, o banco réu, na condição de credor, passou a efetuar descontos de todo crédito que recebia, como forma de compensação da dívida, retendo-o em seu benefício.**

**É inegável que esse fato poderia contribuir para o insucesso do regime em que a suplicante pretendia submeter-se.**

**A dívida que a autora possui com o banco réu é anterior ao pedido de recuperação e, então, subordina-se a esse procedimento, conforme preceitua o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis:**

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

**Dessa forma, o pagamento do débito deveria ser reclamado por meio do aludido processamento, competindo ao demandado aguardar a execução do plano de recuperação.**

**Considerando a existência de vários credores habilitados, o valor debitado da conta desrespeitou esse sistema.**

**Ao reter de forma unilateral tais valores, o banco antecipou a quitação de parte da dívida, sem respeitar o aludido regime, prejudicando, inclusive, os outros credores.**

Pelo mesmo fundamento em que a Lei n. 11.101/2005, em seus artigos 6º, caput, e 52, inciso III, determinou que, ao se deferir o processamento da recuperação judicial, cabia ao juiz ordenar "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", não poderia o requerido efetuar tais descontos em detrimento dos demais credores.

Em outras palavras, se os débitos exigidos por meio de ação judicial ficam suspensos, as dívidas oriundas de contratos, por analogia e para preservar a isonomia entre os credores, também não podem ser realizadas.

Por essas razões, mesmo que não promovida a novação com a aprovação do plano, como preceitua o artigo 59 da referida norma, veda-se o desconto em questão.

**Competia ao banco credor, ciente do deferimento do pedido de processamento da recuperação, se abster de realizar qualquer retenção de valor na conta corrente da empresa em crise. (...)**”(TJSC, Apelação Cível n. 2007.031025-6, de Caçador, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 28-02-2013). – destaque no original.

Outrossim, temos outro julgado semelhante do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:**

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**

ADVOCACIA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DAS REMESSAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CRÉDITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DO PEDIDO**. **ABSTENÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO**. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. TARIFAS DE MANUTENÇÃO DE CONTA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DESCONTOS CONFORME CONTRATADO. ART. 49, § 2º, DA MESMA LEI. **PROVIMENTO PARCIAL**. [...] TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 0662157-2, rel. Des. Francisco Jorge, Décima Sétima Câmara Cível, j. 30.3.2011.”

Neste sentido, também se observa o julgado do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, que, em um caso similar, consolidou a imediata liberação de todo e qualquer valor retido para viabilidade da recuperação judicial do devedor, e inclusive, determinou multa diária pelo valor retido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE VALORES – LIBERAÇÃO – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO** – MEDIDA COERCITIVA – POSSIBILIDADE. II-) FASE POSTULATÓRIA – DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA E A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO

**O magistrado pode fixar multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a liberação de retenção de valores em conta bancária.** Na fase postulatória do processo de recuperação judicial não se discute a natureza e classificação de créditos constantes de relação de credores apresentada pelo requerente, restando ao credor interessado apresentar divergência ao administrador judicial no prazo de 15 dias (art. 7, § 1º, da Lei 11.101/2005). (cf. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 80806/2008).” – grifos acrescidos.

Sendo assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, deve-se entender a importância de tais valores como necessários para a preservação do capital de giro e capitalização, sob pena de não o fazendo, inviabilizar o próprio sucesso da recuperação judicial pretendida pela requerente.

Rua Francisco Rocha, nº 62, conjunto 1.303, 13º andar  
Batel, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80420-130  
Telefone 41 3243-6710

correio@thierrysoutocosta.com.br

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

Não obstante a necessidade de que as instituições financeiras se abstenham de reter/bloquear quaisquer valores nas contas-correntes das empresas pertencentes à requerente, incluindo também a obrigatoriedade de efetivarem a devolução de valores que por ventura tenham sido bloqueados desde a data do pedido, as referidas instituições financeiras também precisam liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para a peticionante, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, pagamento da folha de pagamento dos empregados e assim por diante, sob pena de igualmente inviabilizarem o regular andamento das atividades diária da empresa.

Diante disso, estando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requer-se à Vossa Excelência que, seja deferido o pedido ora formulado, determinando que sejam oficiados os bancos credores (regularmente incluídos no rol de credores), sendo eles, **Banco Bradesco S.A., Banco Industrial do Brasil S.A., Banco Santander S.A., Banco Safra S.A., Banco do Brasil S.A., Banco ABC BRASIL S.A. e Banco Daycoval S.A.** (conforme indicação em destaque na Tabela das Contas Bancárias e respectivas Agências que segue anexa), para que se abstenham de bloquear/reter quaisquer valores nas contas-correntes da empresa supra indicada, sob pena de cometimento de crime falimentar dos artigos 172 e 173 da Lei n.º 11.101/2005, incluindo também a obrigatoriedade de efetivarem a devolução de valores que por ventura tenham sido bloqueados desde a data do pedido, bem como a aplicação de multa diária referente a 5% (cinco por cento) dos valores retidos por dia ou, alternativamente, a porcentagem ou valor a ser arbitrada por Vossa Excelência, *em caso de descumprimento*, uma vez que deve ser encarado como reprimenda e com a finalidade de reparar a empresa pela retenção indevida depois de expedida a ordem judicial, sob pena de cometimento de crime falimentar dos artigos 172 e 173 e especial prejuízo do artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005 quando lhe nega a possibilidade de sua recuperação judicial e a preservação da empresa, e o emprego de seus trabalhadores.

Ademais, requer-se também seja determinado via ofício a liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para a requerente, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, DOC'S, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc, a fim de viabilizar a concretização das atividades financeiras diárias que dependem da utilização destes sistemas.

**IX –Da ordem de abstenção a credora Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica à recuperanda Work Plastic - EIRELI, em razão única e exclusiva do não pagamento de faturas emitidas anteriormente à data do pedido de recuperação judicial – 09/06/2016, 12/07/2016 com crédito já constituído**

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

(fato gerador realizado e consequente emissão de faturas com vencimento em 20/06/2016 e 21/07/2016), vencidas e vincendas ante a obrigatoriedade de sujeição de tais créditos (vencidos e vincendos) à recuperação judicial por força da disposição do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005.

Além do pedido liminar formulado no item anterior, a requerente requer também a concessão da tutela de urgência (artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil), para fim de se evitar o corte de fornecimento dos serviços e luz, pelas razões elencadas a seguir.

Diante da grave crise e por impossibilidade financeira nos últimos meses (tanto que procurou a sua recuperação judicial), ainda que a requerente sempre tenha honrado com seus pagamentos, neste momento, por força da disposição do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 e em função de tal necessidade e da consequente falta de caixa que se agravou nos últimos meses, não efetuou o pagamento das últimas faturas do fornecimento de energia elétrica – **conforme faturas anexas e indicação abaixo.**

Empresa	Referência	Data Leitura	Vencimento	Total
Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A	Junho/2016	09/06/2016	20/06/2016	R\$ 100.633,74
Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A.	Julho/2016	12/07/2016	21/07/2016	R\$ 70.833,87

Porém, a requerente agora ajuíza o pedido de recuperação judicial e a dedução que se faz, sem margem de dúvidas é que os créditos existentes e constituídos anteriores à data do pedido de recuperação judicial (**no caso, as faturas vencidas todas emitidas antes do dia 21 de Julho de 2016**) ainda que vincendos (estes também abarcados pelo artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005) estão veementemente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, **não podem ser considerados inadimplidos**, seja no caso de fatura já *vencida* e não paga, seja no caso da fatura *vincenda* e não paga daquele crédito já constituído (faturas emitidas e recebidas pela empresa até o dia do pedido da recuperação judicial), no que tange à energia elétrica (frisa-se, única e exclusivamente daquele crédito que já teve seu fato gerador realizado no plano fático materializado na emissão e entrega da fatura e, portanto, devidamente constituído no plano

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

jurídico, mas ainda, não está vencido no plano temporal – o consumo de energia elétrica dos meses de Junho e Julho de 2016, **e por ter esse caráter de inexigibilidade, não pode ser suspenso o seu serviço de fornecimento de energia elétrica à requerente.**

Assim, cumpre observar que a requerente está impedida legalmente de pagar as referidas faturas às credoras supracitadas (de energia elétrica), pois são créditos obrigatoriamente sujeitos, pois existentes à data do pedido.

A **suspensão do serviço em pouco tempo está na iminência de ser realizada, no presente caso a companhia credora já avisou que o corte do fornecimento ocorrerá nos próximos dias**, de forma ilegal e abusiva, o que não se pode admitir, pois a requerente apenas quer que a credora, Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A, se sujeite como todos os demais credores ao processo da Recuperação Judicial.

A requerente necessita, portanto, de maneira premente da prestação contínua e ininterrupta do fornecimento de energia elétrica e gás, sem a qual a empresa terá todo o seu estabelecimento simplesmente paralisado, ou seja, esta prestação é meio essencial para que esta consiga se recuperar, nos termos do artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, já que é mais do que evidente que toda atividade empresarial depende intrinsecamente da continuidade de tal serviço, imprescindível para a sobrevivência da empresa recuperanda.

Ora, como bem assentado em acórdão proferido pelo ilustre Desembargador Romeu Ricupero do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"... é óbvio, a se permitir o corte no fornecimento de energia elétrica (como também de gás, água e esgoto e telecomunicações), por débitos anteriores não pagos, estar-se-ia inviabilizando, no nascedouro, independentemente de outras considerações, a tentativa de superação da crise econômico-financeira da agravante." (AI n° 603.152-4/4, j . 28/01/2009). – grifo nosso.

Com efeito, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor também dispõe que os órgãos públicos, por si só ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A Jurisprudência há muito já se pacificou no sentido de que mesmo que haja débito a concessionária não pode suspender a prestação de serviços públicos essenciais, tal como preceitua ao artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

“CONTRATO – Prestação de serviços – Energia elétrica – Irregularidades aferidas no medidor – Lavratura de termo de ocorrência e cobrança – Inadimplência que motivou o corte de fornecimento - Impossibilidade, todavia, de se realizar o desligamento por se tratar de serviço público essencial à vida em sociedade – Religação determinada – Liminar em Mandado de Segurança mantida – Recurso desprovido.” (PTAC/SP, 1071757-0, 4ª Câmara, Rel. J.B. Franco de Godói, j. 28/08/2002, v.u.). – grifo nosso.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo compartilha de semelhante pensamento:

“Não diviso, na espécie, a potencialidade de dano grave irreversível para a Agravante, caso mantida a liminar. Ao contrário, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, se implicar em paralisação da atividade da empresa que se encontra em recuperação judicial, poderá conduzi-la inexoravelmente à quebra, em detrimento da coletividade.” (TJSP, AI nº 465.743-4/7, Câmara Especial de Falências, DOE 25/08/2006) – grifo nosso.

Dada a flagrante e indubitável essencialidade da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e gás, a jurisprudência tem firmado e reiterado o seguinte posicionamento:

“Recuperação Judicial – Pedido para obstar a suspensão de fornecimento de serviços públicos, (energia elétrica, água, esgoto e telecomunicações) por débitos anteriores – (...) Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora – As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6º da Lei nº 11 101/2005)” – Agravo de instrumento provido. (TJSP, AI nº 535.629.4/1-00, Câmara

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

Especial de Falências e Recuperações Judiciais, DOE 30/01/2008). – grifo nosso.

Ora Vossa Excelência, o interesse maior aqui é o da preservação dos trabalhadores e das unidades produtivas da empresa, aqui os credores têm o dever de dar sua parte de contribuição e para isso são sempre necessários sacrifícios, pois o instituto da recuperação judicial envolve e repercute na sociedade em todos os sentidos.

A presença da *probabilidade do direito* invocado consiste na ideia de que o crédito existente e constituído até o dia do pedido de recuperação judicial oriundo do fornecimento de energia elétrica se enquadra no artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005, ou seja, é crédito vencido e vincendo existente no dia do pedido e está evidentemente sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como ao fato de a requerente de nenhuma forma poder efetuar o pagamento da respectiva conta sob pena da sanção penal do artigo 172 da referida Lei descumprindo forçosamente requisitos de lei, privilegiando o credor fornecedor de energia elétrica em detrimento dos demais, contrariando abruptamente princípios e ditames legais.

“Recuperação judicial. Ação cautelar incidental. Liminar concedida para religação da energia elétrica, com serviço suspenso por débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial. As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6º da Lei n.º 11.101/05).”(TJSP, AI nº 465.743-4/7, Câmara Especial de Falências, DOE 25/08/2006). – grifo nosso.

O estabelecimento da requerente necessita de energia elétrica para seu funcionamento, de modo que eventual interrupção no fornecimento importará na total paralização das suas atividades, a iluminação em seus estabelecimentos, a operação das máquinas, ferramentas e equipamentos, a perda da matéria-prima e do seu estoque e a completa paralização de suas atividades e de sua escala produtiva, serão demasiadamente prejudicadas em seu processo de recuperação judicial, inclusive até mesmo correndo sério risco falimentar em total oposição ao que elenca o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005 na preservação da unidade produtiva, dos seus trabalhadores e do interesse paritário dos credores, inclusive com a falta de pagamento e consequente demissão dos empregados e a completa falta de segurança e prejuízo aos credores.

Rua Francisco Rocha, nº 62, conjunto 1.303, 13º andar  
Batel, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80420-130  
Telefone 41 3243-6710

correio@thierrysoutocosta.com.br

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

A situação de urgência da tutela pretendida se justifica pelo fato de que **a credora já notificou que fará a interrupção do serviço nos próximos dias** - o que, se ocorrer, resultará na paralisação total da produção.

*O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* é tão voraz que intuitivamente, as deletérias consequências amarguram na completa paralisação definitiva das atividades, que conseqüentemente ocasionará a falta de pagamento dos empregados, gerará desempregos em massa, e por assim, centenas de famílias estarão abandonadas à má sorte, a recuperanda então entrará em um colapso socioeconômico, o que prejudicará os interesses dos credores, e a própria recuperação judicial.

A credora **Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A.**, notificando a requerente do débito pendente, sob ameaça da suspensão do fornecimento de energia e efetuando o corte na sequência, comprometerá toda a recuperação e trará um novo clima de instabilidade, pavor e insegurança na sociedade, em seus sócios, em seus trabalhadores diretos e indiretos, em todos seus credores e no próprio mercado.

Diante disso, estando presentes os requisitos da *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o seguinte fim:

Determinar à:

- **Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A.** no seu endereço principal, na *cidade de Barueri/SP*, oficiando à Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n.º 939 Loja 1 e 2, Térreo, 1º ao 7º Andar – Torre II – Bairro Sitio Tamboré – Barueri/SP – CEP 06460-040, Fone: 0800 72 72 196, para que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na sede da empresa requerente **Work Plastic Indústria e Comércio de Plásticos – EIRELI**, com relação à fatura com Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica n.º 000.005483, medidor n.º 12615017 e código de instalação n.º MTE0014972, emitida em 09 de Junho de 2016 no valor de R\$ 100.633,74, com vencimento em 20 de Junho de 2016; fatura com Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica n.º 000.004829, medidor n.º 12615017 e código de instalação n.º MTE0014972, emitida em 12 de Julho de 2016 no valor de R\$ 70.833,87, com vencimento em 21 de Julho de 2016 e também de toda e qualquer pendencia que existir no sistema e nos registros da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A. referentes ao período anterior ao dia do pedido de recuperação judicial (20 de Julho de 2016), mesmo que disposto em contrato, em nome da *Work Plastic Indústria e Comércio de Plásticos – EIRELI – Antiga Denominação Work Plastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - (CNPJ/MF de n.º 54.813.811/0001-30 e*

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

de Inscrição Estadual n.º 206.231.274.117), empresa com endereço na Rua Tatuapé n.º 149, Bairro Chácara Marco, na cidade de Barueri, SP, CEP 06419-080, devidamente arrolada e indicada na lista de credores dos autos;

Inclusive, dada a urgência do caso, se requer ainda que seja expressamente autorizado que *a pretendida intimação da liminar seja diretamente encaminhada pela R. Serventia através dos meios eletrônicos (e-mail e fax), além de também realizada via contato telefônico com o gerente responsável da unidade local*, bem como seus procuradores procedam diretamente ao encaminhamento do esperado ofício à sede da **Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A.**, dado que o encaminhamento destes pelos morosos trâmites oficiais, poderá resultar em danos irreparáveis à Work Plastic Indústria e Comércio de Plásticos – EIRELI.

**X - Dos requerimentos finais.**

Ante o exposto, e uma vez cumpridos pela Work Plastic Indústria e Comércio de Plásticos - EIRELI, todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

a) seja deferido por Vossa Excelência na forma do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, o processamento da presente Recuperação Judicial;

b) seja ordenada por Vossa Excelência, a suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas em face da requerente, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

c) constatando-se por primeiro, o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, somente na sequência, seja concedido o pedido de tutela de urgência (artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil), uma vez que estão presentes e foram demonstrados os seus requisitos, quais sejam: *a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, requerendo ainda seja igualmente aplicado o **Poder Geral de Cautela** com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil a fim de que:

i. seja determinando aos bancos credores **Banco Bradesco S.A., Banco Industrial do Brasil S.A., Banco Santander S.A., Banco Safra S.A., Banco do Brasil S.A., Banco ABC BRASIL S.A. e Banco Daycoval S.A.**, que se abstenham de bloquear/reter qualquer valor nas contas-correntes em nome da requerente no respectivo CNPJ indicado nesta

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

exordial, incluindo também a obrigatoriedade de efetivarem a devolução de valores que por ventura tenham sido bloqueados desde a data do pedido, sendo os ofícios acompanhados ainda de cópia da Tabela das Contas Bancárias e respectivas Agências apresentada pela requerente (anexa e em destaque) como modo de auxiliar o banco no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, sob pena de cometimento de crime falimentar do artigo 172 e 173 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a aplicação de multa diária referente a 5% (cinco por cento) dos valores retido por dia, ou alternativamente, a porcentagem ou valor a ser arbitrada por Vossa Excelência, em caso de descumprimento, uma vez que deve ser encarado como reprimenda e com a finalidade de reparar a empresa que ora peticiona pela retenção indevida depois de expedida ordem judicial;

ii. seja liberado de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a requerente, sejam eles, movimentações bancárias, saques, DOC's, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Douto Juízo;

e) concomitantemente com o pedido formulado no item anterior, com fulcro nas razões de fato e direito acima elencados, uma vez presentes os requisitos *da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, seja concedida a tutela de urgência (artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil) para o seguinte fim de determinar à:

i. - **Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A.** no seu endereço principal, na *cidade de Barueri/SP*, oficiando à Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n.º 939 Loja 1 e 2, Térreo, 1º ao 7º Andar – Torre II – Bairro Sitio Tamboré – Barueri/SP – CEP 06460-040, Fone: 0800 72 72 196, para que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na sede da empresa requerente **Work Plastic Indústria e Comércio de Plásticos – EIRELI**, com relação à fatura com Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica n.º 000.005483, medidor n.º 12615017 e código de instalação n.º MTE0014972, emitida em 09 de Junho de 2016 no valor de R\$ 100.633,74, com vencimento em 20 de Junho de 2016; fatura com Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica n.º 000.004829, medidor n.º 12615017 e código de instalação n.º MTE0014972, emitida em 12 de Julho de 2016 no valor de R\$ 70.833,87, com vencimento em 21 de Julho de 2016 e também de toda e qualquer pendência que existir no sistema e nos registros da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A. referentes ao período anterior ao dia do pedido de recuperação judicial (20 de Julho de 2016), mesmo que disposto em contrato, em nome da *Work Plastic Indústria e Comércio*

**THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA**  
ADVOCACIA

*de Plásticos – EIRELI – Antiga Denominação Work Plastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - (CNPJ/MF de nº 54.813.811/0001-30 e de Inscrição Estadual n.º 206.231.274.117), empresa com endereço na Rua Tatuapé n.º 149, Bairro Chácara Marco, na cidade de Barueri, SP, CEP 06419-080, devidamente arrolada e indicada na lista de credores dos autos;*

Inclusive, dada a urgência do caso, se requer ainda que seja expressamente autorizado que a pretendida intimação da liminar seja diretamente encaminhada pela R. Serventia através dos meios eletrônicos (e-mail e fax), além de também realizada via contato telefônico com o gerente responsável da unidade local, bem como seus procuradores procedam diretamente ao encaminhamento do esperado ofício à sede da **Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A.**, dado que o encaminhamento destes pelos morosos trâmites oficiais, poderá resultar em danos irreparáveis à Work Plastic Indústria e Comércio de Plásticos – EIRELI.

c) ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos, **sob pena de nulidade**, sejam efetuados em nome de Thierry Phillippe Souto Costa, OAB/PR 50.668, no respectivo endereço profissional informado no instrumento de procuração.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,  
pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 25 de Julho de 2016.

**Thierry Phillippe Souto Costa**  
OAB/PR de nº 50.668

**Michele Tatiane Souto Costa Marques**  
OAB/PR de nº 36.583

**Sâmeque Guerrart**  
OAB/PR de nº 49.847

**Victória de Sottomaioir Siqueira**  
OAB/PR n.º 77.365

Rua Francisco Rocha, nº 62, conjunto 1.303, 13º andar  
Batel, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80420-130  
Telefone 41 3243-6710

correio@thierrysoutocosta.com.br